



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E
SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

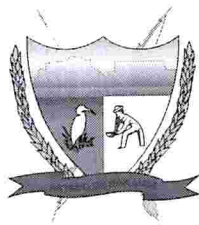
Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 22/12/2021, às 17:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3685160** e o código CRC **4FB9A822**.

13101.0003828/2021.10

3707618v3



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Remuneratório do Militares do Estado de Roraima, por meio de subsídio, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, devida aos Policiais e Bombeiros Militares da Ativa do Estado de Roraima.

Art. 2º A Indenização de Risco de Vida (IRV) fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º A Indenização de Risco de Vida, em razão de sua natureza, não será, em hipótese alguma:

- I - incorporada, para quaisquer efeitos, aos subsídios e direitos pecuniários dos policiais militares e bombeiros militares do Estado de Roraima;
- II - incidir no cálculo para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física;
- III - percebida, cumulativamente, com outra pecúnia de espécie semelhante.

Art. 4º Não fará jus à Indenização de Risco de Vida o policial militar ou bombeiro militar que incidir em uma das seguintes situações:

- I - em Licença para Tratar de Interesse Particular – LTIP;
- II - na condição de ausente e/ou desertor;
- III - agregado em função de natureza civil.

Parágrafo único. A Indenização de Risco de Vida será automaticamente reestabelecida a partir da extinção do fato que deu motivo à suspensão.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de

2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de dezembro de 2021.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



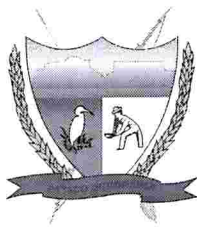
Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 22/12/2021, às 17:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3685178** e o código CRC **B6B489AC**.

13101.0003828/2021.10

3707661v2



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA/CGOP/SEPLAN Nº 064/2021

Processo Administrativo SEI Nº 13101.0003828/2021.10

Interessado: Polícia Militar de Roraima

Assunto: Emissão de Nota Técnica referente à Minuta de Projeto de Lei que *"Regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Remuneratório do Militares do Estado de Roraima, por meio de subsídio, e dá outras providências"*.

Referência: OFÍCIO Nº 958/2021/CASA CIVIL/DATL/LEGISLATIVO, de 20 de dezembro de 2021.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 - A presente Nota Técnica destina-se a atender demanda da Casa Civil, por meio da Polícia Militar de Roraima, quanto à análise e emissão de Nota Técnica referente à Minuta de Projeto de Lei que objetiva regulamentar a Indenização de Risco de Vida aos Militares do Estado de Roraima.

2 - Enfatiza-se que, a presente Nota Técnica foi elaborada, conforme o que estabelece o inciso IV, art. 31 do Decreto Nº 8.117-E, publicado no DOE de 11 de julho de 2007, cabe à SEPLAN: "indicar a existência de prévia dotação orçamentária, através de Nota Técnica, quando a proposta demandar aumento de despesas".

3 - Destarte, a Nota Técnica foi confeccionada com respaldo na legislação vigente e nas informações acostadas aos autos.

II - ANÁLISE

4 - Da análise do Projeto de Lei, destacam-se os seguintes pontos:

a) O art. 1º regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, devida aos Policiais e Bombeiros Militares da Ativa do Estado de Roraima.

b) De acordo com o art. 2º, a Indenização de Risco de Vida (IRV) fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5 - Cabe observar que o **PARECER 258 PGE/GAB/ASSEP** (3685569), indica a necessidade de modificação na redação do projeto de lei, de forma a garantir sua conformidade com o que estabelecem as Leis Complementares nº 194/2012, nº 224/2012 e nº 260/2017, que tratam do assunto em pauta.

6 - No que se refere às despesas decorrentes do Projeto de Lei em análise, apresenta-se a seguinte situação:

a) Estimativa de custo anual de Indenização de Risco de Vida - IRV aos Militares do Estado de Roraima:

CARGO	QUANT	INDENIZAÇÃO DE RISCO DE VIDA R\$	ESTIMATIVA DE CUSTO MENSAL R\$	ESTIMATIVA DE CUSTO ANUAL R\$
POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA	2.305	500,00	1.152.500,00	13.830.000,00
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	524	500,00	262.000,00	3.144.000,00
TOTAL	2.829	-	1.414.500,00	16.974.000,00

7 - IMPACTO 2022 - A projeção do impacto orçamentário no período de janeiro a dezembro/2022, referente projeto de lei que regulamenta a Indenização de Risco de Vida aos Militares do Estado de Roraima, indica a necessidade de um montante de **R\$ 16.974.000,00** (dezesseis milhões, novecentos e setenta e quatro mil reais) e mensal de **R\$ 1.414.500,00** (hum milhão, quatrocentos e catorze mil e quinhentos reais), para a cobertura total da despesa.

7.1 - QUADRO DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - 2022, 2023 e 2024

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
PL de Indenização de Risco de Vida (IRV) aos Militares do Estado de Roraima (PMRR)	13.830.000,00	13.830.000,00	13.830.000,00
PL de Indenização de Risco de Vida (IRV) aos Militares do Estado de Roraima (CBM)	3.144.000,00	3.144.000,00	3.144.000,00
IMPACTO TOTAL ANUAL	16.974.000,00	16.974.000,00	16.974.000,00
IMPACTO TOTAL MENSAL	1.414.500,00	1.414.500,00	1.414.500,00

Obs.: Não foram considerados eventuais majorações dos valores para os exercícios de 2023 e 2024

8 - Deve ser considerado o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias-2022 (Lei nº 1.496/2021), no Capítulo IV - Das Disposições Relativas a Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais, sobretudo o prescrito no art. 53 e nos incisos I a IV do art. 55:

“Art. 53. As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas observarão, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As propostas orçamentárias referentes ao grupo “Pessoal e Encargos Sociais” serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento, considerando a média do primeiro semestre de 2021 e eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

§ 2º Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais”.

[...]

Art. 55. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, progressões, promoções e enquadramentos; a criação de cargos, empregos e funções; as alterações de estruturas de carreiras que impliquem aumento de despesa; os aumentos de remuneração; bem como as admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, somente serão efetivados se:

I - estiverem em conformidade com o disposto nesta Lei;

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes à medida no referido exercício financeiro;

III - a despesa decorrente da medida a ser implementada nos termos do caput não importe violação dos limites com gastos de pessoal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000; e

IV - forem atendidas eventuais condicionantes relativas à limitação de gastos com pessoal determinadas pela União para o recebimento de recursos federais ou outros auxílios de natureza fiscal ou creditício.

9 - Cabe ainda destacar que, de acordo com o art.57, caput, §3º da Lei nº 1.496, de 09 de agosto de 2021 (LDO-2022), é de competência da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD gerar informações relativas à política de pessoal e de recursos humanos, bem como, analisar minutas de projeto de lei que acarretem aumento da despesa de pessoal da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

III - CONCLUSÃO

10 - Diante do exposto, sob o enfoque orçamentário esta CGOP manifesta que:

a) Em observância ao que preceitua os artigos 15 a 17 da LRF, deverão constar alocados para o exercício de 2022 e seguintes, recursos suficientes na Lei Orçamentária para execução do Projeto de Lei que regulamentar a Indenização de Risco de Vida aos Militares do Estado de Roraima.

b) Ressalta-se que, em 2022, caso o projeto de lei seja aprovado, deverão ser observadas questões referentes à execução orçamentária, sobretudo aquelas relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 - artigos 15 a 23), especialmente no que se refere a: criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e; limites de gastos com pessoal. Vale lembrar o que estabelece o inciso II, do Art. 16 da LRF quanto à obrigatoriedade do Ordenador de Despesa, de cada Unidade, quanto aos quantitativos e custos alterados, a testar a regularidade dos gastos quando ocorrer a efetivação do projeto.

c) Diante do exposto, avalia-se existir condições para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, visando sua apreciação legislativa no presente exercício financeiro, considerando que não gera despesas imediatas de execução. Entretanto, quando da efetivação do projeto de lei, as Unidades responsáveis deverão assegurar de que, as despesas a serem criadas estejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes, devendo ainda lembrar-se que o PLOA-22 foi proposto com déficit, sendo necessário, garantir que a despesa esteja de acordo com o teto orçamentário e a arrecadação das receitas previstas para o exercício de execução.

11 - Por fim, informa-se adicionalmente, que não foram objeto de análise, os demais aspectos formais (administrativos, constitucionais, legais e outros), bem como a oportunidade e conveniência que envolvem a efetivação da presente proposição, a qual se avalia deva merecer análise de outras Unidades, conforme determina o art. 55, §1º da Lei nº 1.496, de 09 de agosto de 2021 (LDO-2022).

Submete-se a presente Nota Técnica à deliberação do Secretário Adjunto de Estado do Planejamento e Desenvolvimento visando os encaminhamentos pertinentes.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilania de Brito Uchoa, Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento Orçamentário**, em 21/12/2021, às 13:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Valente Guimarães, Coordenador Geral de Orçamento Público**, em 21/12/2021, às 13:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3695389** e o código CRC **D392CAAB**.